



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10880.919581/2014-54  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **1402-000.716 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de setembro de 2018  
**Assunto** IRPJ  
**Recorrente** VOTORANTIM METAIS S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até que sejam julgados e prolatados acórdãos dos processos 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27 que com este tem correlação. Participaram do julgamento os Conselheiros Edgar Bragança Bazhuni e Eduardo Morgado Rodrigues (Suplentes Convocados).

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Marco Rogerio Borges, Paulo Mateus Ciccone (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues e Edgar Braganca Bazhuni (Suplentes Convocados).

Processo nº 10880.919581/2014-54  
Resolução nº 1402-000.716

S1-C4T2  
Fl. 276

## Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente.

O presente feito é relativo a pedido de restituição PER/DCOMP nº 10045.88172.020309.1.2.02-9901 (fls. 200 a 211) referente a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2007, ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 857.328,93, e Dcomps vinculadas nºs. 03489.83293.280312.1.3.02-0410, 26453.28695.260412.1.3.02-1263, 36307.90461.280711.1.3.02-9813 e 32930.18533.200711.1.3.02-8433.

O r. Despacho Decisório (fls. 212) não reconheceu o direito creditório e as DCOMP's não foram homologadas tendo em vista que uma parcela do Saldo Negativo de IRPJ referente as estimativas mensais de IRPJ compensadas foram confirmadas em parte, inexistindo assim o crédito pleiteado. Vejamos a fundamentação da decisão do r. Despacho.

### 3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

#### PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	1.849.919,34	61.763.596,92	15.619.905,49	0,00	0,00	79.233.421,75
CONFIRMADAS	0,00	1.849.919,34	61.763.596,92	11.404.967,83	0,00	0,00	75.018.484,09

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 857.328,93 Valor na DIPJ: R\$ 857.328,93

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 79.233.421,74

IRPJ devido: R\$ 78.376.092,81

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

03489.83293.280312.1.3.02-0410 26453.28695.260412.1.3.02-1263 36307.90461.280711.1.3.02-9813 32930.18533.200711.1.3.02-8433

INDEFIRO o pedido de restituição/resarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

10045.88172.020309.1.2.02-9901

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2014.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
842.091,23	166.418,21	191.445,77

Para informações complementares da análise de crédito, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço

www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontro", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP- Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

O saldo negativo ora pleiteado e não reconhecido, foi composto por estimativas compensadas nos meses de maio, junho e julho do ano de 2006, no valor de R\$ 4.214.937,66.

Esta parcela das estimativas do ano de 2006 foi glosada pela Fiscalização sob o argumento de que as mesmas foram extintas por meio de PER/DCOMPs nos quais as compensações não foram homologadas, concluindo então que o referido montante não poderia ser computado para formação do saldo negativo.

Em face do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que todas as estimativas consideradas como "não confirmadas"

pela Fiscalização foram objeto de despachos decisórios contra os quais foram apresentadas Manifestações de Inconformidade que ainda se encontram pendentes de decisão definitiva administrativa.

A Recorrente pleiteou em sua Manifestação de Inconformidade o cancelamento das glosas sob o argumento de que: **(i)** as estimativas foram extintas por meio de compensações formuladas em PER/DCOMPs, as quais constituem declaração de dívida e, caso não homologadas após decisão final proferida nos processos administrativos, deverão ser cobradas mediante procedimento próprio; **(ii)** subsidiariamente, na remota hipótese de que se condicione o reconhecimento do saldo negativo à efetiva homologação das estimativas compensadas, faz-se necessário aguardar a decisão definitiva a ser proferida no processo administrativo que controla tais estimativas, compensações, uma vez que as compensações podem ser homologadas ante o provimento da manifestação de inconformidade ou recurso voluntário por ventura interposto.

Todavia, a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, sob o argumento de que (i) o crédito pleiteado não seria líquido e certo, mesmo ante a pendência de julgamento definitivo dos processos que controlam as estimativas compensadas; e (ii) não há base legal para o sobrestamento do processo até o julgamento das estimativas.

Ao julgar a impugnação da Recorrente, a DRJ decidiu negar provimento, registrando a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ*

*Exercício: 2007*

*ESTIMATIVAS COMPENSADAS. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL.*

*A restituição e/ou compensação de saldo negativo condiciona-se à demonstração da certeza e da liquidez do direito.*

*A estimativa é antecipação do imposto devido no encerramento do período de apuração, constituindo dedução, somente quando comprovada a sua extinção mediante pagamento ou compensação homologada.*

*DUPLICIDADE DE COBRANÇA. NÃO OCORRÊNCIA.*

*Somente fica caracterizada a duplicidade de cobrança se houver coincidência entre os tributos, períodos de apurações e valores, o que não ocorre no presente caso.*

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Exercício: 2007*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*Não há previsão legal para o sobrestamento do julgamento de processo administrativo dentro das normas reguladoras do Processo Administrativo Fiscal. A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade).*

*Manifestação de Inconformidade Improcedente*

Processo nº 10880.919581/2014-54  
Resolução nº **1402-000.716**

**S1-C4T2**  
Fl. 278

---

*Direito Creditório Não Reconhecido*

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os mesmos argumentos de defesa.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria de competência desta Corte Administrativa e preenche todos os demais requisitos de admissibilidade previstos em lei, portanto, dele tomo conhecimento.

**Do sobrestamento do feito devido a pendência de decisão dos demais processos que tratam das compensação das estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar neste processo:**

O presente processo encontra-se dependendo do julgamento dos processos abaixo indicados, que estão julgando as estimativas que compõem o saldo negativo que se pretende compensar com o IRPJ dos autos do processo em epígrafe.

Os PER/DCOMPs que controlam as estimativas glosadas encontram-se nas DCOMP's a seguir:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
MAI/2006	14489.55511.300606.1.3.09-8230	1.262.648,04	400.496,67	862.151,37	DCOMP homologada parcialmente
MAI/2006	36929.39488.300606.1.3.09-4030	720.922,73	243.869,93	477.052,80	DCOMP homologada parcialmente
JUN/2006	26542.08470.310706.1.3.09-0043	1.097.848,83	632.878,87	464.969,96	DCOMP homologada parcialmente
JUN/2006	34293.16129.310706.1.3.02-4482	10.293.122,36	8.128.291,72	2.164.830,64	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	26708.73785.310806.1.3.08-6797	283.432,34	182.481,91	100.950,43	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	32699.17594.310806.1.3.08-8610	127.117,53	74.418,42	52.699,11	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	41743.47894.310806.1.3.08-6931	141.270,96	90.820,94	50.450,02	DCOMP homologada parcialmente
JUL/2006	25241.09807.310806.1.3.08-0906	146.939,26	105.105,93	41.833,33	DCOMP homologada parcialmente
Total		14.073.302,05	9.858.364,39	4.214.937,66	

As DCOMP's acima indicadas ainda não foram objeto de decisão administrativa definitiva, uma vez que aguardam julgamento pela DRJ ou pelo CARF/MF acerca das manifestações de inconformidade e recursos apresentados, nos processos nº 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27. (Obs: os processos 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61 e 12585.000373/2010-16 estão na DRJ, sendo que os demais já estão no CARF mas ainda não foram distribuídos e julgados por uma das Turmas Ordinárias).

Ou seja, caso sobrevenha decisão administrativa definitiva no sentido da homologação das estimativas compensadas, tal decisão implicará necessariamente no reconhecimento integral do crédito de Saldo Negativo pleiteado nos presentes autos, mostrando-se cristalina a relação de prejudicialidade mantida entre este processo e os processos acima indicados.

Vejam nobres Conselheiro, note-se que o sobrestamento do presente processo até que haja julgamento definitivo das estimativas que compõem o crédito pleiteado é decorrência lógica do próprio raciocínio traçado no acórdão ora atacado. Isto porque, reconhecidamente, o valor revertido por meio do provimento da manifestação de inconformidade (ou em sede de recurso) deverá ser devidamente computado no saldo negativo, implicando na necessidade de se aguardar o desfecho dos processos que controlam as estimativas.

O entendimento para sobrestar os processos que acarretam prejudicialidade ao presente julgamento dos autos do processo em epígrafe, pode ser visto, em recente decisão, onde o CARF determinou o sobrestamento do processo referente a saldo negativo até o julgamento definitivo dos processos referentes as estimativas, conforme atesta a Resolução nº 1402-000.348, proferida no PA 10880.902342/2011-12, cujas linhas conclusivas transcrevemos:

*“Isso porque na composição do saldo negativo há estimativas que foram compensadas.*

*A parcela de estimativa compensada no processo 10880.900202/2011-18 foi homologada por meio do Acórdão 1801-002.015, não sendo óbice para a continuidade da presente análise.*

*Contudo, o restante da estimativa de janeiro de 2005 foi compensada e, até o momento, não homologada. A discussão a esse respeito se dá no bojo do processo nº 10880.673243/2009-01, sobrestado por meio da Resolução nº 1402-000.347.*

*Entendo, portanto, que o presente processo deva ser sobrestado até que seja proferida decisão, no âmbito do CARF (recurso voluntário), no processo nº 10880.673243/2009-01.*

### 3 CONCLUSÃO

***Assim sendo, voto no sentido de sobrestar o julgamento até que seja apreciado o recurso voluntário relativo ao processo nº 10880.673243/2009-01, devendo tal processo ser vinculado ao presente.***

*Os autos deverão ser remetidos à unidade de origem para ciência do contribuinte da presente Resolução, retornando em seguida ao CARF até que se encontre em condição de julgamento.” (2ª Turma da 4ª Câmara da 1ª Seção do CARF; Resolução nº 1402-000.348; PA 10880.902342/2011-12; julgado em 20.01.2016; Relator Fernando Brasil de Oliveira Pinto)*

Por fim, insta ressaltar que o argumento constata no acórdão de que inexistente norma que autorize a suspensão do trâmite processual não se encontra em consonância com o Regulamento Interno do CARF (Portaria MF 343/2015), uma vez que o art. 6º, §§4 e 6º do Anexo II determinam o sobrestamento do processo quando dependente de decisão de processos vinculados por decorrência, assim como foi decidido no julgado acima transcrito.

Vejamos o texto do dispositivo citado:

*Art. 6º Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se a seguinte disciplina:*

*§1º Os processos podem ser vinculados por:*

*I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fato idêntico, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;*

*II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas;*

*(...)*

*§ 4º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, se o processo principal não estiver localizado no CARF, o colegiado deverá converter o julgamento em diligência para a unidade preparadora, para determinar a vinculação dos autos ao processo principal.*

*(...)*

*§ 6º Na hipótese prevista no § 4º se não houver recurso a ser apreciado pelo CARF relativo ao processo principal, a unidade preparadora deverá devolver ao colegiado o processo convertido em diligência, juntamente com as informações constantes do processo principal necessárias para a continuidade do julgamento do processo sobrestado.*

Desta forma, ante a nítida correlação existente entre o crédito pleiteado nestes autos e os Processos Administrativos indicados acima, impõe-se ao menos o sobrestamento deste feito até o julgamento dos processos abaixo indicados no E. CARF/MF.

Os processos que devem ser julgados em conjunto são os: nº 12585.000368/2010-11, 12585.000367/2010-69, 12585.000370/2010-82, 10665.903503/2010-59, 12585.000374/2010-61, 12585.000373/2010-16, 12585.000372/2010-71 e 12585.000371/2010-27.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves